

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

2. ° Trimestre 2015

I Tema em destaque	2
II Legislação	2
III Jurisprudência	4
IV Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros	6

NEWSLETTER PROPRIEDADE INTELECTUAL, MEDIA E TI

I TEMA EM DESTAQUE

Entrou em vigor no dia 6 de Julho de 2015 a nova lei da cópia privada

Apesar de no dia 31 de Março de 2015 o Presidente da República ter devolvido à Assembleia da República, sem promulgação, o Decreto n.º 320/XII da Assembleia da República que procede à “Segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada”, o mesmo entrou em vigor no dia 6 de Julho de 2015.

Uma das questões que tem sido bastante debatida prende-se com quem vai, afinal, pagar os valores da compensação equitativa, previstos na tabela que consta do Anexo I à Lei n.º 49/2015, de 5 de Junho, que altera a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro.

Há quem admita que serão os importadores e retalhistas a suportar esses custos mas a posição dominante vai no sentido de os valores se refletirem nos preços a pagar pelos clientes/consumidores finais.

A quantia visa beneficiar os autores, artistas intérpretes ou executantes, editores e produtores fonográficos e videográficos pela reprodução ou gravação de obras, compensando-os pelos danos patrimoniais sofridos pela cópia privada.

No caso dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, o valor do anexo I é incluído no preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional (i.e., aquando da primeira transação efetuada em Portugal) e antes da aplicação do IVA.

Os valores de compensação serão aplicáveis, por exemplo, a fotocopiadoras, impressoras, *scanners*, gravadores áudio e vídeo, de CD, DVD e Blu-ray, CD, DVD, Memórias USB, cartões de memória, discos rígidos, entre outros suportes e dispositivos de armazenamento, sendo que as taxas variam consoante a capacidade de armazenamento, sendo o teto máximo de € 20.

II LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 45/2015. D.R n.º 69/2015, Série I de 09-04-2014

Define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respetivo regime contraordenacional.

Portaria n.º 105/2015. D.R. n.º 71/2015, Série I de 13-04-2015

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 272/2013, de 20 de agosto, que define os requisitos e o procedimento de registos, na Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), das entidades que procedam ao estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme.

Portaria n.º 106/2015. D.R. n.º 71/2015, Série I de 13-04-2015

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, que regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes.

Lei n.º 26/2015. D.R. n.º 72/2015, Série I de 14-04-2015

Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

Lei n.º 32/2015. D.R. n.º 80/2015, Série I de 24-04-2015

Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

Decreto-Lei n.º 64/2015. D.R. n.º 83/2015, Série I de 29-04-2015

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo.

Decreto-Lei n.º 66/2015. D.R. n.º 83/2015, Série I de 29-04-2015

Aprova o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online e altera o Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, a Tabela Geral do Imposto do Selo, e o Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho.

Regulamento de Execução (UE) 2015/806 da Comissão, de 22-05-2015. JOUE L 128/13, de 23-5-2015

Estabelece especificações relativas à forma da marca de confiança «UE» para serviços de confiança qualificados.

Lei n.º 49/2015. D.R. n.º 109/2015, Série I de 05-06-2015

Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada.

Deliberação n.º 1140/2015. D.R. 117/2015, Série II de 18-06-2015

Procede à atualização da Tabela de Taxas de Propriedade Industrial.

Declaração de Retificação n.º 556-A/2015. D.R n.º 123/2015, Série II de 26-06-2015

Retificação da Tabela de Taxas de Propriedade Industrial.

III JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5-03- 2015. JOUE C 138/2 de 27-04-2015

Processo C-463/12 (Reenvio prejudicial - Direito de autor e direitos conexos - Diretiva 2001/29/CE - Artigos 5º, n.ºs 2, alínea b), e 6 - Direito de reprodução - Exceção - Cópias para uso privado - Reproduções efetuadas com o auxílio de cartões de memória de telemóveis - Compensação equitativa - Valor compensatório que incide sobre os suportes - Igualdade de tratamento - Reembolso do valor compensatório - Prejuízo mínimo)

A implementação das medidas de carácter tecnológico previstas no artigo 6º da Diretiva 2001/29 para os dispositivos utilizados para reproduzir obras protegidas, tais como DVD, CD, leitores de MP3 ou computadores, não é suscetível de ter incidência na obrigação de compensação equitativa devida a título da exceção ao direito de reprodução para as reproduções a título privado efetuadas a partir de tais dispositivos. No entanto, essa implementação pode ter incidência no montante concreto dessa compensação.

A Diretiva 2001/29 opõe-se a uma legislação nacional que prevê uma compensação equitativa a título da exceção ao direito de reprodução para as reproduções efetuadas a partir de fontes ilícitas, ou seja, a partir de obras protegidas que são disponibilizadas ao público sem autorização dos titulares de direitos.

A Diretiva 2001/29 não se opõe a uma legislação nacional que prevê uma compensação equitativa a título da exceção ao direito de reprodução para as reproduções das obras protegidas que são efetuadas por um particular a partir de ou com o auxílio de um dispositivo que pertence a um terceiro.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção), de 26-02-2015. JOUE C 138/19, de 27-4-2015

Processo C-41/14 (Reenvio prejudicial - Diretiva 2001/84/CE - Artigo 1º - Propriedade intelectual - Venda de obras de arte originais em hasta pública - Direito de sequência em benefício do autor de uma obra original - Devedor do pagamento da participação correspondente ao direito de sequência - Comprador ou vendedor - Derrogação convencional)

O artigo 1º, nº 4, da Diretiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a pessoa responsável pelo pagamento do direito de sequência, designada como tal pela legislação nacional, quer seja o vendedor quer um profissional do mercado da arte interveniente na transação, possa acordar com qualquer outra pessoa, incluindo com o comprador, em que esta última suporte definitivamente, no todo ou em parte, o custo do direito de sequência, desde que essa estipulação convencional não afete de maneira nenhuma as obrigações e a responsabilidade que incumbem à pessoa responsável perante o autor.

Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção), de 21-04-2015.

Processo T-359/12 (Louis Vuitton Malletier vs. Instituto para Harmonização no Mercado Interno)

(Marca comunitária – Processo de declaração de nulidade – Marca figurativa comunitária que representa um padrão de xadrez castanho e bege – Motivo absoluto de recusa – Falta de carácter distintivo – Falta de carácter distintivo adquirido pelo uso - Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 – Artigo 52.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 207/2009)

A recorrente não juntou aos autos nenhum documento com informações sobre a quota de mercado detida pela marca controvertida, a intensidade e a importância dos investimentos feitos pela empresa para a promover ou a proporção dos meios interessados que, graças à marca controvertida, identifica o produto como proveniente de determinada empresa, nem transmitiu nenhuma declaração de câmaras de comércio e de indústria ou de outras associações profissionais.

O documento que menciona o volume de negócios realizado com a venda de produtos com a marca controvertida, que provém da própria recorrente, não pode, por si só, dada esta proveniência, constituir uma prova suficiente da aquisição de carácter distintivo pelo uso da referida marca. Os dados quantificados nele contidos apenas constituem indícios que necessitam de ser corroborados por outros elementos de prova. Não havendo nenhum outro documento que sustente as informações contidas nesse documento, nomeadamente outros documentos contabilísticos atestados por um gabinete de certificação, que pudessem corroborar os dados quantificados nele contidos, impõe-se concluir que o mesmo, examinado à luz de todos os outros elementos apresentados pela recorrente no âmbito do procedimento administrativo, não pode demonstrar que a marca controvertida adquiriu carácter distintivo pelo uso.

No que diz respeito aos extratos de catálogos e brochuras, ao material publicitário, bem como às fotografias de celebridades exibindo um produto com a marca controvertida ou de diferentes modelos de produtos da recorrente com a marca controvertida, e ainda às fotografias de produtos que reproduzem o padrão de xadrez da marca controvertida, os mesmos revelam-se insuficientes, mesmo analisados à luz dos demais elementos, para demonstrar que, graças à marca controvertida, uma parte significativa do público pertinente identificará os produtos em causa como provenientes da recorrente.

Competia, portanto, à recorrente fazer a prova da aquisição de caráter distintivo pelo uso, na parte da União onde a marca controvertida era, ab initio, desprovida de caráter distintivo, ou seja, no caso concreto, em toda a União

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção), de 26-03-2015. JOUE C 171/2, de 26-5-2015

Processo C-279/13 (Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Direito de autor e direitos conexos — Diretiva 2001/29/CE — Sociedade da informação — Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos — Artigo 3º, n.º 2 — Transmissão em direto de um encontro desportivo através de um sítio da Internet)

O artigo 3º, n.º 2, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que alarga o direito exclusivo dos organismos de radiodifusão referidos no mesmo artigo 3º, n.º 2, alínea d), relativamente a atos de comunicação ao público que possam constituir transmissões de encontros desportivos realizadas em direto através da Internet, como os que estão em causa no processo principal, desde que tal alargamento não afete a proteção do direito de autor.

IV RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES, PARECERES E OUTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2015. D.R. n.º 74/2015, Série I de 16-04-2015

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2012, de 31 de dezembro, que aprovou a Agenda Portugal Digital.

Acordo provisório entre Comissão, Parlamento Europeu e Conselho, relativo a reforma do sistema de marca comunitária, de 21-04-2014

Após cerca de 2 anos de negociações intrainstitucionais, a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho alcançaram um acordo provisório sobre a reforma do sistema de marcas europeu. O acordo está sujeito a confirmação pelo Comité de Representantes Permanentes do Conselho.

Os pilares desta reforma são:

- a significativa redução das taxas aplicáveis, a qual poderá ascender aos 37%, em particular para negócios que visem a protecção das suas marcas na União Europeia para além do período inicial de 10 anos;
- a implementação pelos institutos nacionais de procedimentos administrativos eficazes e rápidos para a revogação ou declaração de invalidade de marcas;
- meios reforçados para o combate à contrafacção em particular de bens em trânsito na União Europeia; e
- adaptação da designação e da classificação de bens e serviços para aplicar a jurisprudência recente da UE, em conformidade com a classificação internacional criada pelo acordo de Nice.

Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre o tratamento de dados pessoais no local de trabalho, de 1-04-2015

Segundo a presente Recomendação, o empregador não devem questionar ou pedir a um trabalhador, ou candidato a emprego, o acesso a informações partilhadas com outras pessoas, nomeadamente através das redes sociais.

A Recomendação do Conselho da Europa reforça as garantias no que diz respeito aos *emails* referindo, entre outros, que o conteúdo, envio e receção de comunicações eletrónicas privadas no trabalho não devem ser monitorizados em qualquer circunstância e que o correio eletrónico deve ser desativado antes de o trabalhador cessar funções.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
